



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1412, DE 19 DE OUTUBRO DE 2004.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Estabelece a política estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O desenvolvimento do ecoturismo no Estado será promovido em conformidade com a política estabelecida por esta Lei, respeitada a legislação ambiental em vigor.

Art. 2º. A Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo tem por objetivo estabelecer normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o ecoturismo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios natural, histórico e cultural, visando à sua conservação, bem como à formação de consciência ambientalista e ao bem-estar das populações envolvidas.

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual de Ecoturismo:

I – a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:

- a) do meio ambiente e da biodiversidade;
- b) dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
- c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades envolvidas no projeto;
- d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- e) das características das paisagens;

II – a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III – a prevenção da poluição ambiental;

IV – a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º. O Poder Executivo priorizará, na implantação desta Lei, a parceria com:



GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 1.372 DE 27 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei, no Município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e no art. 18, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no art. 10, inciso I, da Lei Municipal nº 1.372 de 27 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei, no Município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei terá como finalidade:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei terá como atribuições:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei terá como sede:

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei terá como prazo de duração:

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei terá como competência:

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei terá como órgão de assessoramento:

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei terá como órgão de fiscalização:

Art. 9º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei terá como órgão de execução:

Art. 10º - O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de São João del-Rei terá como órgão de controle:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- I – a iniciativa privada;
- II – a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante;
- III – as organizações não governamentais;
- IV – a comunidade científica;
- V – as instituições públicas internacionais;
- VI – órgãos e instituições do Poder Público.

Art. 5º. A implantação de empreendimento ou de serviço voltado para a exploração do ecoturismo dependerá da aprovação prévia, pelo órgão estadual competente, de projeto de exploração turística que inclua:

I – estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no inciso I do art. 3º desta Lei, com previsão de avaliação periódica;

II – ações voltadas para a conscientização e sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e da população local e flutuante quanto à necessidade de preservação dos elementos discriminados no inciso I do art. 3º desta Lei;

III – programa de redução de resíduos antrópicos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura;

IV – definição de medidas destinadas à proteção da área e de seu entorno, entre as quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização de trilhas e caminhos.

Parágrafo único. O não cumprimento total ou parcial do disposto neste artigo implicará multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPFs e o embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 6º. Poderão ser concedidos incentivos fiscais ou financeiros a empreendimentos de instituições públicas ou privadas que apresentem projeto específico, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

§ 1º. Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de dedução ou isenção total ou parcial de tributo, nos termos da lei, de crédito especial, tarifa diferenciada, prêmio, empréstimo e outras modalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo avaliará periodicamente a execução dos projetos aprovados nos termos deste artigo.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. Para a concessão dos incentivos de que trata o artigo anterior, serão priorizados os projetos que compreendam:

I – a pesquisa e a implantação de processos que utilizem tecnologias não degradadoras do meio ambiente;

II – a realização de programas de capacitação em atividades turísticas das comunidades envolvidas no empreendimento;

III – a realização de campanha de divulgação do potencial turístico regional e estadual;

IV – a confecção de material didático e informativo relativo à conservação dos patrimônios natural, histórico e cultural do Estado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de:

I – recursos orçamentários estaduais;

II – recursos provenientes do Fundo Estadual de Turismo;

III – recursos provenientes de organismos, entidades ou empresas nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2004.



Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente